



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.007421/2002-94
Recurso nº. : 135.509
Matéria : EMBARGOS DECLARATÓRIOS
Embargante : DRF-LONDRINA/PR
Embargado : QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : SIMONE SALLES BELINATI
Sessão de : 23 de março de 2006
Acórdão nº. : 104-21.507

IRPF - AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - FLUXO DE CAIXA -
Por se tratar de fluxo financeiro, a apuração de eventual aumento patrimonial a descoberto, por fluxo de caixa, não pode agregar valores que o contribuinte efetivamente não tenha desembolsado.

PENALIDADES - MULTA QUALIFICADA - Incabível a imposição de penalidade qualificada a parcela de aumento patrimonial tido como a descoberto, proporcional a empréstimo declarado, ao argumento de inexistência factual de tal mútuo, o qual sequer ancorou o mesmo aumento patrimonial do sujeito passivo.

JUROS MORATÓRIOS - SELIC - A exigência de juros com base na taxa SELIC decorre de legislação vigente no ordenamento jurídico, não cabendo ao julgador dispensá-los unilateralmente, mormente quando sua aplicação ocorre no equilíbrio da relação Estado/Contribuinte, quando a taxa também é utilizada na restituição de indébito.

Embargos acolhidos.

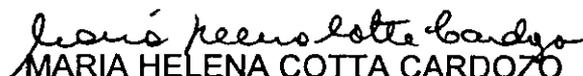
Acórdão rerratificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos Declaratórios interpostos pela DRF-LONDRINA/PR.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos de Declaração para rerratificar o Acórdão nº. 104-19.662, de 03/12/2003, para: I – excluir os acréscimos patrimoniais relativos aos meses de fevereiro e março de 1998; e II – reduzir a multa qualificada para 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

·MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.007421/2002-94
Acórdão nº. : 104-21.507


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.007421/2002-94
Acórdão nº. : 104-21.507

Recurso nº. : 135.509
Embargante : DRF-LONDRINA/PR
Interessada : SIMONE SALLES BELINATI

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração de fls. 121/124, lavrado contra a contribuinte SIMONE SALLES BELINATI, inscrita no CPF sob o nº. 720.916.149-04, exigindo o crédito tributário no montante de R\$.70.055,59, correspondentes a R\$.23.529,70 de imposto; R\$.32.542,20 de multa proporcional; e R\$.13.983,69 de juros de mora, calculados até 31/10/2002, relativo ao IRPF, exercício 1999, ano calendário 1998. O procedimento teve origem na apuração das seguintes infrações: a) Omissão de rendimentos de trabalho com vínculo empregatício recebido de pessoa jurídica e, b) Acréscimo Patrimonial a Descoberto.

O processo seguiu os trâmites normais chegando até essa e. 4.^a Câmara, que, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso, através do Acórdão nº. 104-19.662, de 03/12/2003, às fls. 170/178, para: I - excluir os acréscimos patrimoniais relativos aos meses de 02/98 e 03/98; II - reduzir o aumento patrimonial a descoberto relativo ao mês de dez/98, para R\$.4.488,35; e III - reduzir a multa qualificada para 75%.

Com a referida decisão e não tendo sido apresentado recurso especial pela Fazenda Nacional, os autos retornaram à repartição de origem, que emitiu parecer de retorno do processo à Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, suscitando omissão e/ou erro material na conclusão do julgado, sustentando que teriam sido considerados recursos em duplicidade no montante de R\$.14.623,13, que corresponderiam a valores já apropriados na planilha de fluxo de caixa, às fls. 113. Como consequência, o acréscimo patrimonial teria sido reduzido indevidamente de R\$.18.911,43 para R\$.4.488,35.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.007421/2002-94
Acórdão nº. : 104-21.507

Analisando o processo, a presidente, à época, desta e. Câmara, Dra. Leila Maria Scherrer Leitão, através do Despacho nº. 104-0.160/04, de fls. 184/185, recepcionou a manifestação de fls. 182 da DRF em Londrina-PR, a título de Embargos Declaratórios, em face da alegada omissão no julgado. Os autos me foram remetidos para as devidas manifestações.

Às fls. 186/187, proferi Despacho acolhendo os Embargos Declaratórios, formulados pela repartição de origem, pelos motivos já expostos nos autos, sugerindo a redistribuição do processo para inclusão em pauta, para que o recurso pudesse ser novamente examinado e, conseqüentemente, sanada a omissão.

A ilustre presidente desta e. Câmara, Dra. Maria Helena Cotta Cardozo, através do Despacho nº. 104-0.048/2005, de fls. 189, concordando com os fundamentos deste conselheiro, acatou a proposta de reinclusão em pauta do presente recurso, remetendo-o a meu exame.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.007421/2002-94
Acórdão nº. : 104-21.507

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos regimentais de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A manifestação da Delegacia da Receita Federal em Londrina - Paraná, às fls. 181/182, recebida como embargos de declaração, tem por objeto único a discrepância quanto ao valor do aumento patrimonial a descoberto do mês de dezembro de 1998, dada por essa e. Câmara, no montante de R\$.4.488,35.

Conforme os embargos opostos, o valor do aumento patrimonial a descoberto deveria ser mantido em R\$.18.911,43 e não no valor dado, de R\$.4.488,35, o que justificaria o reexame da matéria, tendo em vista a omissão / erro material ocorrido no acórdão.

Antes de passarmos a definição da questão posta, cumpre ratificar o acórdão quanto às matérias não levantadas nos embargos ora analisados.

Com efeito, em relação às demais matérias, o Acórdão nº. 104-19.662 é mantido intacto, de acordo com os relevantes fundamentos de direito expostos pelo ilustre Conselheiro Roberto William Gonçalves, que passam a fazer parte integrante deste, como se aqui estivessem transcritos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.007421/2002-94
Acórdão nº. : 104-21.507

Quanto à divergência entre valores, se o aumento patrimonial seria de R\$.18.911,43, ou de R\$.4.488,35, razão assiste à Delegacia da Receita Federal embargante.

Como bem colocado na exposição às fls. 182, houve duplicidade de valores considerados para reduzir o aumento patrimonial, pois já haviam valores apropriados como "Recursos" na planilha de fluxo de caixa, às fls. 113, de modo que mantenho o Acréscimo Patrimonial identificado em 12/98, no importe de R\$.18.911,43.

Foi exatamente nessa linha que me posicionei no Despacho de fls. 187, nos seguintes termos:

"Examinando os fundamentos do Acórdão, verifico que o ilustre relator não levou em consideração a evolução do fluxo de caixa relativos aos meses de janeiro a novembro de 1998, apenas computou como recursos o rendimento anual recebido de PJ, o valor recebido pela venda de imóvel e o saldo do banco em dezembro e 1998 e, como dispêndios, apenas o valor da doação em dezembro de 1998, distorcendo as regras pertinentes à apuração de eventual acréscimo patrimonial, no qual devem ser computados todos os recursos e dispêndios/mutações patrimoniais durante o período fiscalizado, exatamente como agiu a fiscalização."

Pelo exposto, encaminho meu voto no sentido de ACOLHER os Embargos de Declaração para rerratificar o Acórdão nº. 104-19.662, de 03/12/2003, para: I – excluir os acréscimos patrimoniais relativos aos meses de fevereiro e março de 1998; e II – reduzir a multa qualificada para 75%.

Sala das Sessões - DF, em 23 de março de 2006


REMIS ALMEIDA ESTOL